LEIS

LEI № 10.843, DE 5 DE JULHO DE 2001

Altera a Lei nº 7663, de 30 de dezembro de 1991, definindo as entidades públicas e privadas que poderão receber recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei;

Artigo 1º - Acrescente-se à Lei nº 7663, de 30 de dezembro de 1991, em seu Capítulo III, do Título II, a Seção IV, com o artigo 37-A:

"Seção IV

Dos Beneficiários

Artigo 37-A - Podem habilitar-se à obtenção de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos -FEHIDRO, por intermédio de financiamentos reembolsáveis ou não:

1 - pessoas jurídicas de direito público, da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios de São Paulo;

Il - concessionárias e permissionárias de serviços públicos, com atuação nos campos do saneamento, no meio ambiente ou no aproveitamento múltiplo de recursos hídricos;

III - consórcios intermunicipais regularmente constituídos;

IV - entidades privadas sem finalidades lucrativas, usuárias ou não de recursos hídricos, mediante realização de estudos, projetos, serviços, ações e obras enquadradas nos Planos das Bacias Hidrográficas e no Plano Estadual de Recursos Hídricos PERH, e que preencham os seguintes requisitos:

a) constituição definitiva, há pelo menos 4 (quatro) anos, nos termos da legislação pertinente;

b) deter, dentre suas finalidades principais, a proteção ao meio ambiente ou atuação na área dos recursos hídricos;

c) atuação comprovada no âmbito do Estado ou da Bacia Hidrográfica."

Artigo 2º - Acrescente-se à Seção IV, a que se refere o artigo 1º, o artigo 37-B, com a seguinte redação:

"Artigo 37-B - As pessoas jurídicas de direito privado, usuárias de recursos hídricos, poderão habilitar-se à obtenção de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, por intermédio de financiamentos reembolsáveis.

Parágrafo único - Os recursos do FEHIDRO repassados a pessoas jurídicas de direito privado, com finalidades lucrativas não poderão incorporarse definitivamente aos seus patrimônios, sob pena de suspensão dos repasses e devolução dos valores recebidos, acrescidos das cominações legais e negociais."

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de julho de 2001.

GERALDO ALCKMIN Antonio Carlos de Mendes Thame

Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras

João Caramez

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

aos 5 de julho de 2001.

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,

LEI № 10.844, DE 5 DE JULHO DE 2001

(Projeto de lei nº 123/97, do deputado Rafael Silva - PDT)

Dispõe sobre a comercialização pelo Estado de imóveis populares, reservando percentagem para portadores de deficiência ou famílias de portadores de deficiência

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - 7% (sete por cento) de todos os imóveis populares comercializados pelo Estado de São Paulo, como apartamentos, casas e lotes urbanizados, com ou sem cestas básicas de materiais de construção, deverão ser destinados a pessoas portadoras de deficiência ou famílias que as possuam em seu seio.

§ 1º - Tais deficiências, devidamente comprovadas por documentos médicos, deverão ser graves e irreversíveis, de maneira a impossibilitar, dificultar ou diminuir a capacidade de trabalho do indivíduo ou criar dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais.

§ 2º - Quando da aplicação do percentual citado

será considerado o número inteiro imediatamente posterior.

Artigo 2º - Vetado.

Artigo 3º - Vetado.

Artigo 4º - Caso o número de pessoas selecionadas, com direito à reserva aludida no artigo 1º, não atinja o percentual de 7% (sete por cento) (vetado), os imóveis remanescentes poderão ser comercializados com outros pretendentes, respeitadas as condições estabelecidas.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 5 de julho de 2001.

GERALDO ALCKMIN

Francisco Prado de Oliveira Ribeiro

Secretário da Habitação João Caramez

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,

aos 5 de julho de 2001.

LEI № 10.845, DE 5 DE JULHO DE 2001

(Projeto de lei nº 866/99, do deputado Salvador Khuriyeh - PDT)

Regulamenta o inciso IV do artigo 19 da Constituição Estadual

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Os pedidos de alienação de bens imóveis, formulados à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo (vetado), terão tramitação se forem atendidas as exigências desta lei.

Artigo 2º - A alienação de bens imóveis terá que ser justificada de forma cabal, demonstrando-se sua necessidade, conveniência, oportunidade e interesse público (vetado).

Artigo 3º - Para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, o pedido deverá estar instruído com os seguintes documentos:

 f - prova de propriedade do imóvel, com inscrição ou registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se localiza o bem;

 II - declaração firmada pelo Governo do Estado, informando que a área em questão integra o Patrimônio do Estado, não existindo sobre ela qualquer tipo de concessão, permissão ou autorização de uso para terceiros;

III - laudo de avaliação do imóvel a ser alienado, atualizado, onde conste o valor total do imóvel, expresso em reais e em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs:

IV - planta do imóvel a ser doado, com localização das divisas, descrição perimétrica, indicação de acidentes geográficos, se houver, e nome dos confrontantes;

V - memorial descritivo da área, onde constem todas as informações necessárias à perfeita caracterização do imóvel.

Artigo 4º - Vetado.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de julho de 2001.

GERALDO ALCKMIN

João Caramez Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de julho de 2001.

LEI № 10.846, DE 5 DE JULHO DE 2001

(Projeto de lei nº 956/99, do deputado Hamilton Pereira - PT)

Instituì o Programa "Projeto Horizonte" de

produção de materiais de construção e de habitações para a população de baixa renda e familiares de presos e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo (vetado) autorizado a implantar o Programa "Projeto Horizonte" de produção de materiais de construção e de habitações para a população de baixa renda e familiares de presos (vetado).

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 2º - O trabalho dos presos será realizado mediante treinamento prévio, que leve em contanão só a profissionalização como a formação para a cidadania, nos moldes dos cursos de requalificação no "caput" deste artigo resultar número fracionário, | de mão-de-obra oferecidos a desempregados, e sob | de sua publicação.

supervisão técnica, visando capacitá-los para a reinserção na sociedade e no mercado de trabalho.

Artigo 3º - A distribuição de tarefas internas e externas, nas oficinas de marcenaria, carpintaria, de produção de blocos ou outras que vierem a ser instaladas, bem como a construção de moradias propriamente ditas, levarão em conta os respectivos regimes prisionais dos presos vinculados ao programa.

Artigo 4º - Vetado. Artigo 5º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado. Artigo 6º - Vetado.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de julho de 2001.

GERALDO ALCKMIN Walter Barelli

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho Francisco Prado de Oliveira Ribeiro

Secretário da Habitação Nagashi Furukawa

Secretário da Administração Penitenciária João Caramez

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de julho de 2001.

LEI № 10.847, DE 5 DE JULHO DE 2001

(Projeto de lei nº 562/2000, do deputado Carlinhos Almeida - PT)

Dispõe sobre a cobrança da tarifa de água e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei: Artigo 1º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 2º - Vetado: l - vetado;

II - vetado;

III - vetado.

Artigo 3º - E vedado o corte do fornecimento residencial de água por falta de pagamento às sextas-feiras e no último dia útil anterior a um feriado. Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua

publicação. Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de julho de 2001. **GERALDO ALCKMIN**

Antonio Carlos de Mendes Thame

Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras

João Caramez

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de julho de 2001.

DECRETOS

DECRETO № 45.899, *DE 5 DE JULHO DE 2001*

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, visando ao atendimento de Despesas Correntes

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 388.114,00 (Trezentos e oitenta e oito mil, cento e quatorze reais), suplementar ao orçamento da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 5º do Decreto nº 45.623, de 10 de janeiro de 2001, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data

Palácio dos Bandeirantes, 5 de julho de 2001 GERALDO ALCKMIN Fernando Dall'Acqua Secretário da Fazenda André Franco Montoro Filho Secretário de Economia e Planejamento João Caramez Secretário-Chefe da Casa Civil Antonio Angarita Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicado na Secretaria de Estado do Governo e

Gestão Estratégica, aos 5 de julho de 2001.

TABELA 1	A 1 SUPLEMENTAÇÃO		VALOFIES EM RÉAIS		
ORGÃO/UO.	/ELEM	ENTO/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
		OVERNO E GESTÃO			
	ESTRA	ITÉGICA			
28001	admii	VISTRAÇÃO SUPERIOR			
	SECRE	TARIA E SEDE			
		ÇOS DE CONSULTORIA	1		230,010,00
	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS				
	- PESSOA JURÍDICA			_	158,104,00
		TOTAL	1		388,114,00
FUNCIONAL	-PROC	GRAMÁTICA			,
04.122.2803.	1296	EST, TRANSF, SEDE ADM.			
		GOV. P/ O CENTRO DA			230.010,00
			1	£	230.010,0
04.128.2804.	4219	QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO			
		DOS SERV.			158.104,0
			1	4	158.104,0
		TOTAL		_	388.114,0
-		REDUÇÃO	VA	LORE	S EM REAIS
					_
		ENTO/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA	rπ	GD	VALO
		OVERNO E GESTAO ATÉGICA			
		VISTRAÇÃO SUPERIOR ETARIA E SEDE			
		COS DE CONSULTORIA	1		230,010,0
		•	1		230,010,0
	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA				158,104,00
	-1 233		,	_	
ELINGIANAI	DBOO	TOTAL	1		388.114,00
		GRAMÁTICA			400.050.00
04.122.0100.	4204	GESTÃO ESTRATÉGICA DO GOVERNO			122.010,00
na 122 8188	4205	ACCECCADAMENTA E COORD	1	\$	122.010,0
04.122.0100.	4205	ASSESSORAMENTO E COORD.			100 000 0
		ADM. GOVERNAME.	4	4	108,000,0
0.1.102.1000	1210	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO	1	4	108.000,00
04.126.2800	4410	DE SISTEM.			158.104,00
		DE SISTEM.	1	4	158.104,00
		TOTAL	'	-	388.114,00
			<u>-</u>		
TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO			S EM REAIS
		MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA OVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA	FR	GD	VALOF
	TOTA	· ·	1	4	218.632,0
	11	1 =	•	•	_,-,,-

		1	4	158.104,00
	TOTAL		_	388.114,00
TABELA 2	SUPLEMENTAÇÃO	VA	LORE	S EM REAIS
•	MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA	FR	GD	VALOR
TOT	AL	1	4	218.632,00
JULH	0			88.846,00
SETE	MBRO			14.781,00
0EZE	MBRO			115.005,00
- · · · - ·	REDUÇÃO	VA	LORE	S EM REAIS
28000 SEC.	MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA GOVERNO E GESTÃO ATÉGICA	FR	GD	VALOR
TOT	-	1	4	218.632,00
JUNH				96.622,00

TABELA 3	MARGEM	ORÇAMENTÂ	RIA	VALCRES	EM REAIS
.,	_		RECURSO		RECURSOS
		60 7074	TESOL		PRÓPRIOS
ESPECIFICAÇÃO		VALOR TOTAL	VINCUL	ADO\$	
LEI ART PAR	INC ITEM				
10707 7 UN.	3	388.114,00	388.3	114,00	0,00
TOTAL GERAL		388.114,00	388.3	114,00	0,00

122.010,00

DECRETO № 45.900, *DE 5 DE JULHO DE 2001*

AGOSTO

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Cultura, visando ao atendimento de Despesas Correntes

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 1.033.711,00 (Hum milhão, trinta e três mil, setecentos e onze reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Cultura, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 5º do Decreto nº

Diário Oficial Estado de São Paulo

EXECUTIVO SEÇÃO I

Gerente de Redação - Cláudio Amaral

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152 CEP 03111-010 - São Paulo Telefone 6099-9800 - Fax 6099-9706

http://www.imprensaoficial.com.br e-mail: imprensaoficial@imprensaoficial.com.br **ASSINATURAS** PUBLICIDADE LEGAL **VENDA AVULSA**

JUNTA COMERCIAL

POUPATEMPO/SÉ

ARAÇATUBA

CAMPINAS /

RIBEIRÃO PRETO

PRESIDENTE PRUDENTE

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

• BAURU

MARÍLIA

SANTOS

SOROCABA

- (11) 6099-9421 e 6099-9626

- (11) 6099-9420 e 6099-9435 - EXEMPLAR DO DIA: R\$ 2,38 -- EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 4,80

FILIAIS - CAPITAL

- (11) 3825-6101 - Fax (11) 3825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa

- (11) 3117-7020 - Fax (11) 3117-7019 - Pça do Carmo, snº

FILIAIS - INTERIOR

- Fone/Fax (18) 623-0310 - Rua Antonio João, 130

- Fone/Fax (14) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44

- Fone (19) 3236-5354 - Fone/Fax (19) 3236-4707 - Rua Irmā Serafina, 97 - Bosque

- Fone/Fax (14) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803

- Fone/Fax (18) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109

- Fone/Fax (16) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378

Fone/Fax (13) 3234-2071 - Av. Conselheiro Nébias, 368A - 4º andar - salas 411

- Fone/Fax (17) 234-3868 - Rua Machado de Assis, 224 - Santa Cruz Fone/Fax (15) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51

SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

DIRETOR-PRESIDENTE Sérgio Kobayashi

DIRETOR VICE-PRESIDENTE Luiz Carlos Frigerio

DIRETORES Industrial: Carlos Nicolaewsky

Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP CNPJ 48.066.047/0001-84

Inscr. Estadual - 109.675.410.118

Sede e Administração Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP (PABX) 6099-9800 - Fax (11) 6692-3503